



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124730-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERD INVEST CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS e FAZENDA AGROPECUÁRIAS PORTO ALEGRE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6170

Agravo de Instrumento nº 2124730-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Verd Invest Consultoria Ambiental Ltda

Agravados: Thais de Melo e Silva Mesquita dos Santos e outro

Juiz(a): Dr(a). Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da executada em ação de execução de título extrajudicial. A execução tramita desde 2023, sem sucesso na localização de bens suficientes para satisfazer o crédito de R\$ 136.039,10.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de 30% do salário da executada, considerando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salários, subsídios e proventos de aposentadoria, visando garantir a subsistência do devedor e sua família.

4. A documentação apresentada não permite verificar os recebimentos líquidos da executada, impossibilitando a análise dos impactos da penhora na sua subsistência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários visa garantir a subsistência do devedor e deve ser objeto de prova.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fl. 290 (origem), que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da parte executada.

Irresignada, insurge-se a instituição financeira recorrente, em

síntese, pugnando pela determinação da penhora de 30% do salário da executada. Explica a demanda. Aduz que o devedor responde com todos os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Informa que a execução tramita desde 2023 e todas as pesquisas realizadas foram infrutíferas para a localização de bens suficientes. Afirma que é dever da executada apresentar manifestação informando se os valores são necessários para sua subsistência, não sendo possível supor que os valores comprometeriam a subsistência da executada. Argumenta que a impenhorabilidade do salário é relativa, a depender dos valores percebidos pela parte executada. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo, isento de preparo, visto que concedido o benefício da justiça gratuita à exequente (fls. 56/57 – origem).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em busca da satisfação do crédito no valor de R\$ 136.039,10.

Diante do inadimplemento do valor contraído, a parte exequente pugnou pela penhora de 30% do salário da executada Thais De Melo e Silva Mesquita dos Santos, o que foi indeferido por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Indefiro o requerimento, por entender como impenhoráveis os vencimentos, os proventos de aposentadoria e pensão, não se admitindo nem mesmo penhora de fração, conforme previsto no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, inciso X que “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” e o §2º dispõe que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Entende-se que as verbas de natureza salarial e outras de caráter alimentar têm por objetivo a sobrevivência do indivíduo e da sua entidade familiar, de modo que é presumido o prejuízo decorrente de sua constrição judicial, que somente deve ser afastada quando decorre da penhora proveniente de crédito de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos, já que, como se vê dos autos, o débito decorre de inadimplência de valores contraídos a partir da celebração de contrato de prestação de serviços.

O agravante pretende a reforma da decisão recorrida para que seja deferida a penhora de valores oriundos dos rendimentos da agravada no importe de 30%.

Em que pese a irresignação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam o deferimento da medida.

Da análise da documentação, vê-se que o único documento que permite visualizar os recebimentos da executada se trata de Declaração de imposto de renda, que apesar de demonstrar o recebimento de valores consideráveis (rendimento anual de R\$ 171.231,07 e mensal de R\$ 14.269,25), não é possível visualizar os recebimentos líquidos da requerida.

Ademais, se trata de pessoa que não possui bens e direitos de valores consideráveis ou grandes reservas financeiras, não sendo possível com os elementos constantes nos autos, analisar os impactos do deferimento da medida na subsistência da executada.

A regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e família, com isso preservando-se a

dignidade da pessoa humana.

No tocante à pretensão de deferimento de penhora de 30% do salário não comporta acolhimento, tendo em vista que a quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência da devedora, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, indevida a penhora pleiteada sobre os proventos da devedora, mesmo que parcial, pois comprometeria sua subsistência digna.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS E INDEFERIU O REQUERIMENTO DO EXEQUENTE – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EXEQUENTE – DESCABIMENTO – NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO X DA CF E ARTIGO 833, INCISO IV DO CPC – GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER reconhecida – INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À MITIGAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115078-71.2024.8.26.0000; Relator Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – Hipótese em que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado em 1ª instância – Interesse recursal existente – Por outro lado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e inversão tumultuária do processo, incabível a apreciação do pedido de assistência judiciária em 2ª instância – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se o recorrente para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Recurso não conhecido, neste aspecto, com determinação". **"AÇÃO DE COBRANÇA – FASE**

DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE – VERBA PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA – IMPENHORABILIDADE – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, e manteve a penhora sobre os valores bloqueados na conta corrente do ora agravante - **II –** Incontroversa natureza alimentar - Inadmissibilidade - Penhora incabível - Afronta ao art. 833, inciso IV, do NCPC - **Reconhecido que a penhora de valores de natureza previdenciária é incabível, ainda que em percentual – Ausência de demonstração de que a penhora, ainda que fosse admitida parcialmente, não afetará a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família – Não justificada a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Desbloqueio dos valores determinado em favor do ora agravante - Decisão reformada – Agravo provido".** (TJSP; Agravo de Instrumento 2122052-61.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA – CONTA POUPANÇA – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros bloqueados na conta bancária do coagravante junto a Caixa Econômica Federal, em razão das movimentações da aludida conta – Circunstância que não tem o condão de descaracterizá-la ou equipará-la a conta corrente, pois é perfeitamente possível o titular de uma poupança movimentá-la com débitos e créditos, auferindo os rendimentos dela decorrentes – O valor bloqueado é menor do que 40 (quarenta) salários mínimos – Impenhorabilidade da referida conta poupança, nos termos do art. 833, X, do novo Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. **PENHORA DE SALÁRIO - Decisão que determinou a penhora de 20% da remuneração mensal percebida pelo coexecutado – Os rendimentos provenientes de salário, ou de aposentadoria, são totalmente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do novo CPC, dada a sua natureza alimentar, não podendo ser penhorado percentual desta renda – Precedentes do STJ e TJ-SP – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de

Instrumento 2024554-67.2020.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020).

Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio via Sisbajud. Impenhorabilidade sobre salário. Mitigação que não é possível no caso concreto. **Reservas pessoais de até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ainda que, em conta corrente. Precedentes do STJ. Impenhorabilidade reconhecida, com imediato desbloqueio.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235236-29.2022.8.26.0000; Relator Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

Já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DO EXECUTADO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO OS LIMITES DA NORMA (ART. 833, § 2º, DO CPC). AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADACASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Segundo o entendimento do STJ, a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1822381/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora